



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.837 - MG (2013/0253928-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DAVIDSON JUNIO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CORRÉU ARMADO E ENVOLVIMENTO DE MENOR. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.
2. A natureza altamente lesiva e a considerável quantidade do entorpecente apreendido em poder do recorrente e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - na companhia de menor inimputável e de corréu que portava arma de fogo adquirida conjuntamente -, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.
3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que há registro de envolvimento anterior do agente em tráfico de entorpecentes.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.837 - MG (2013/0253928-0)

RECORRENTE : DAVIDSON JUNIO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de DAVIDSON JUNIO LOPES DOS SANTOS contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no HC n. 1.0000.13.037595-9/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 28-3-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006, e 14 da Lei nº 10.826/03.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para a conversão do flagrante em prisão preventiva, pois não teria sido apontado qualquer elemento concreto que justificasse a imposição da custódia processual nos termos do art. 312 do CPP, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Argumenta que a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas não seria fundamentação idônea a motivar a segregação cautelar.

Requer, assim, a procedência do reclamo, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, revogando-se a prisão ou substituindo-a por cautelares diversas, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.837 - MG (2013/0253928-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos constata-se que o acusado foi preso em flagrante delito em 28-3-2013 e posteriormente denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006, e 14 da Lei nº 10.826/03, porque, juntamente com o corréu e um menor inimputável, foram flagrados na posse de 40 (quarenta) porções de *crack*, pesando aproximadamente 11,2g (onze gramas e vinte centigramas), e ainda de uma arma de fogo, calibre 7.65,01, um carregador e 2 (duas) munições do mesmo calibre, que portavam ilegalmente.

Consta que a droga estava na posse de DAVIDSON e a arma de fogo, carregador e munições foi encontra com DIEGO, esclarecendo este que teriam sido adquiridas por ambos os réus na semana anterior, ao preço de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 43 e 44).

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, ao fundamento da necessidade da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos agentes, destacando o togado, na oportunidade, que DAVIDSON respondia a ação penal por tráfico de entorpecentes na comarca de Sabará/MG, circunstâncias que revelavam a insuficiência da substituição da prisão por cautelares diversas (fls. 12 a 18).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, consignando que *"verifico que a decisão fundamentou-se satisfatoriamente na garantia da ordem pública, bem como no fato de o paciente já responder por outros delitos, conforme se depreende das ff. 56"* (fls. 82).

Verifica-se que a segregação do denunciado encontra-se fundamentada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, **diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, e também para evitar-se a reiteração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva.

Com efeito, o recorrente foi denunciado pelo cometimento dos crimes dos arts. 33, *caput*, e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/03, porque, juntamente com o corréu e na companhia de menor inimputável, foi flagrado na posse de 40 (quarenta) porções de *crack*, pesando aproximadamente 11,2g (onze gramas e vinte centigramas), merecendo destaque que o corréu encontrava-se ilegalmente armado com uma pistola, carregador e munições, adquiridas em parceria com DAVIDSON, e que, segundo a denúncia, tinha o fim de garantir a segurança do tráfico de drogas por ambos realizado (fls. 31).

A natureza altamente lesiva e a considerável quantidade do entorpecente apreendido em poder do recorrente e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - na companhia de menor inimputável e de corréu que portava arma de fogo adquirida conjuntamente -, são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do recorrente e a probabilidade efetiva de que, solto, volte a delinquir.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresse no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem indeferiram o pleito de liberdade não só com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que foi preso em flagrante com R\$ 71,95 (setenta e um reais e noventa e cinco centavos), em espécie, e, posteriormente, foi constatado que no pacote que transportava havia, aproximadamente, 40 pedras de crack, com peso de 17,75 g (dezesete gramas e setenta e cinco centígramas) de massa bruta, evidenciando o risco à ordem pública.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 227.024/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva, pois a gravidade concreta das condutas perpetradas, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos, um deles hediondo, justificam a sua preservação na espécie.

Além disso, tem-se que o enclausuramento mostra-se justificado, ainda, **para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção.**

Com efeito, conforme destacado pelo acórdão objurgado, há registro de envolvimento anterior do recorrente em tráfico de entorpecentes, confirmado a fls. 58 destes autos, circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza dos delitos e o modo com que foram perpetrados.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida e da participação de menor inimputável no crime descrito, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente ostenta registros criminais, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Ordem denegada.

(HC 228.278/PB, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/08/2012)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENDIDA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a custódia cautelar, mesmo após a sentença condenatória mantida em segundo grau e sem trânsito em julgado, só pode ser implementada se concreta e devidamente fundamentada, à luz de uma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se pôr em xeque o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade quando verificada a considerável quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (52,83 g de crack) e a existência de elementos concretos que evidenciam a reiteração criminosa, tendo em vista que o recorrente foi preso em flagrante em 1º/6/2006 e em 21/5/2007 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e se encontra cumprindo reprimenda que lhe foi imposta nos autos de outra ação penal, pela prática de crime contra o patrimônio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Mostra-se inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal da pretendida substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, quando verificado que essa matéria não foi analisada pela Corte de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 34.437/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 07/06/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0253928-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.837 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03759591320138130000 10000130375959000 10000130375959001
16423731720138130024 3759591320138130000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVIDSON JUNIO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DIEGO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.